



18/08/2021

Número: **1001708-71.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
MAURO DE ALMEIDA PRADO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68561 1977	18/08/2021 10:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001708-71.2021.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
POLO PASSIVO: MAURO DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MAURO DE ALMEIDA PRADO**, objetivando, *in verbis*:

a) A concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, para que, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, o requerido seja condenado em obrigação de não fazer, consistente na proibição de adentrar, pessoalmente ou por meio de empresas interpostas, em terras indígenas, unidades de conservação ou assentamentos do INCRA, para a realização de pesca esportiva ou outra atividade, sem observação:

a.1) dos protocolos relativos ao turismo em terras indígenas da FUNAI, ao turismo em unidades de conservação do ICMBio, e ao turismo, inclusive de pesca, em projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados;

a.2) das normas estabelecidas pelo IPAAM para a atividade de pesca, inclusive dentro de territórios tradicionais;

a.3) dos acordos de pesca firmados entre órgãos públicos e comunidades tradicionais para uso do território; e

a.4) da obrigatoriedade de obtenção das devidas licenças ambientais e CRP's junto ao IPAAM;



Com a inicial vieram os documentos constantes nos IDs nºs 433703518 a 433791890.

No documento ID nº 436448393, decisão da 7ª Vara Federal, declinando de sua competência em razão da existência de conflito indígena nos autos.

No documento ID nº 525295378, manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, suscitando o seu interesse no feito.

No documento ID nº 536586404, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI assevera interesse em integrar a lide.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Defiro, inicialmente, o ingresso do INCRA e da FUNAI no feito, na forma em que requerido.

Passo a analisar o pedido de tutela formulado com a inicial.

O Ministério Público Federal assevera que, por intermédio do Inquérito Civil nº 1.13.000.000083/2016-07, recebeu notícias de descumprimento, por diversas pessoas, de acordo de pesca relativo ao Rio Abacaxis, em trecho compreendido em território tradicional de comunidades ribeirinhas, extrativistas e indígenas, mais precisamente no interior dos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Abacaxis I e II.

Elucida que o inquérito civil foi iniciado por provocação de representantes do povo indígena Maraguá, cujo relato indica a prática ilegal de pesca esportiva no município de Nova Olinda do Norte/AM por empresas de turismo, bem como a captura de peixes ornamentais nas águas do Rio Abacaxis.

Esclarece que o trecho do Rio Abacaxis que cruza os Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Abacaxis I e II encontra-se sujeito a um acordo de pesca, celebrado em 10 de julho de 2019, entre INCRA, IPAAM, comunidades indígenas e ribeirinhas que habitam a região, tendo sido previstas as seguintes regras de uso público: "a) proibida a prática da pesca recreativa; b) é permitida somente a prática de pesca esportiva (pesque e solte); c) a área da pesca esportiva compreenderá do Igarapé do Surubim até a Foz do Igarapé do Coruja, área pertencente ao Assentamento do INCRA; d) todas as embarcações deverão navegar com baixa velocidade ao passar próximas as comunidades e outras embarcações, evitando transtornos e acidentes; e e) as operações de pesca esportiva utilizarão livremente a área destinada para prática de pesca esportiva no Rio Abacaxis".

Aduz, contudo, que, com base em fotos e relatos juntados ao inquérito civil em 2019, resta demonstrado o descumprimento reiterado do aludido acordo por parte do requerido, utilizando-se de embarcação de turismo, com fins lucrativos, muito embora advertido da proibição existente.

Destaca, ainda, que, respeitando o acordo de pesca, o IPAAM, órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente no Amazonas, passou a emitir licenças ambientais específicas para o exercício da pesca na área regulamentada, qual seja, o Rio Abacaxis, no trecho que cruza os PAEs Abacaxis I e II, licenças estas não emitidas em favor do réu.

Nesta senda, explica que os Projetos de Assentamento Agroextrativistas Abacaxis I e II são habitados por comunidades tradicionais extrativistas e ribeirinhas, bem como por indígenas da etnia maraguá e, por essa razão, inclusive, o acordo de pesca fez-se necessário, promovendo-se o zoneamento e ordenação do uso do território tradicional com normas voltadas à preservação dos recursos naturais utilizados pelas comunidades e, ao mesmo tempo, à geração de renda em seu benefício. Assim sendo, são referidos projetos de assentamento agroextrativista *projetos agrários ambientalmente diferenciados*, fundamentados no art. 10, parágrafo único, III do Decreto



n. 9.311/2018, tratando-se de projetos destinados "à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área". Diante deste contexto, assevera que o uso possível dos recursos naturais nesses territórios não é indiscriminado, o que inclui a atividade de pesca.

Em suas manifestações, por sua vez, o INCRA e a FUNAI corroboram o descumprimento, trazendo o INCRA aos autos relatório confeccionado após a ação fiscalizatória realizada *in loco*, que registra de forma incontestada a prática do ilícito ambiental que se objetiva reprimir com a presente ação civil pública.

Analisando detidamente os autos e as provas que o acompanham, pude concluir que merece acolhimento o pleito da exordial. Explico a seguir.

O IPAAM, órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente no Amazonas, emitiu diversas licenças ambientais específicas para o exercício da pesca na área do Rio Abacaxis, no trecho que cruza os PAEs Abacaxis I e II. Todavia, **tais licenças não foram emitidas em favor do réu.**

Ademais, para além de todas as provas documentais carreadas aos autos, podendo-se citar, dentre elas, as contidas na cópia do inquérito civil público nº 1.13.000.000083/2016-07 (ID nº 433703518), o teor do Memorando nº 19/2019/Segat - CR-MAO/DIT - CR-MAO/CR-MAO-FUNAI (ID nº 433791851) e o Relatório de Ação de Fiscalização (ID nº 525311353), verifico que a prática ilegal aqui combatida pelo Órgão do MPF vem sendo amplamente veiculada em sítio eletrônico na rede mundial de computadores - *internet*, em desrespeito às normas ambientais e acordos firmados com as comunidades envolvidas.

Em sítio eletrônico, na propaganda dos pacotes turísticos para a prática de pesca desportiva, o requerido expressamente veicula as seguintes informações:

"A temporada de pesca tem início em agosto e vai até o final de novembro dependendo o rio em que a Expedição Pescavventura for atuar, como Rio Acari, Sucunduri, Camaiu ou Canumã, épocas em que as águas estão baixas. Estes períodos foram definidos por dificultarem sobremaneira a chegada de embarcações de pesca razão pela qual necessitamos de transporte aéreo, hidroavião, para atingirmos a região dos acampamentos.

Atualmente, a Expedição Pescavventura é sem dúvida a mais inovadora e interessante operação de pesca esportiva da Amazônia!

Os Barcos de pesca possuem 6 metros de comprimento, montados com 2 assentos giratórios, motor de 25HP e motor elétrico capaz de atravessar pequenos igarapés, pedrais e lagos estreitos onde ficam os verdadeiros esconderijos dos briguentos tucunarés.

PACOTE

O que está incluso

Traslados Aeroporto internacional X Aeroporto Regional (ida e



volta; Transfer aéreo (hidroavião) Manaus X Acampamento (ida e volta), *limite de bagagem 15kg por passageiro. Hospedagem no acampamento em barraca individual, pensão completa (café da manhã, almoço, lanches e jantar) bebidas (água, refrigerante e cerveja), barco com motor 25 HP (01 por dupla), motor elétrico, combustível, guia de pesca (01 por dupla), lavanderia e seguro viagem.

O que não está incluso

Passagem aérea Origem X Manaus (ida e volta), Hospedagem, refeições e outros traslados em Manaus, telefonemas, gorjetas, licença de pesca, equipamentos e outros extras não mencionados explicitamente como inclusos.

Rotina de pesca

Um típico dia de pesca, geralmente começa às 6h da manhã e se estende até às 18h quando todos os pescadores deverão estar de volta ao acampamento por questão de segurança. Caso haja intenção de permanecer por mais tempo no rio, a gerência deve ser informada pela manhã, antes da saída para pesca, evitando preocupações e buscas desnecessárias.” (Fonte: <http://www.pescaventura.com.br/acampamento/>)

Os trechos acima reproduzidos demonstram, por conseguinte, uma estrutura empresarial que oferece espaços físicos e meios de transporte fluvial e demais aparatos necessários à prática da atividade de pesca, a qual deveria, em especial pela dimensão que aparenta possuir, estar em consonância com as regras ambientais, sobretudo respeitando as terras indígenas, as áreas de preservação e o patrimônio da União.

Ao contrário, o réu ostenta um turismo de luxo e não exhibe suas licenças em sua publicidade, além de não esclarecer o fato de estarem cientes da proibição de pesca em terras indígenas.

Em passado muito recente, o Rio Abacaxi foi alvo de um conflito gravíssimo entre integrantes de populações tradicionais e não integrantes, resultando diversas mortes, fato jurídico atualmente sob a esfera do sistema de justiça penal. Dessa forma, é dever do Juízo Federal adotar as providências requeridas até mesmo para o resguardo da paz naquele "ethos".

Destaco a menção, na propaganda turística veiculada no sítio eletrônico em questão, do oferecimento de pesca de espécie da fauna que ainda se encontra no período de defeso, a exemplo do pirarucu. Na verdade, a publicidade do requerido é uma sucessão de ilícitos de múltiplos, sobretudo afrontando os direitos indígenas, as normas ambientais e o patrimônio da União.

Ainda, o calendário geral do defeso para as demais espécies é no período de 15 de novembro a 15 de março, estando próximo o seu marco inicial, sendo que o réu, que não possui licença específica, sequer alerta em sua página na internet para as proibições legais, levando ao público a impressão de que ele é o proprietário do local e dessas espécies cuja pesca ele oferece a preço de ouro e sem qualquer restrição.

No defeso, quando acontece a reprodução dos peixes, é proibida a pesca do pirarucu, tambaqui, matrinxã, pirapitinga, sardinha, pacu, aruanã e mapará para garantir sua reprodução estoque na



natureza. Durante esse período, apenas peixe oriundos da piscicultura podem ser comercializados. Nesta modalidade (piscicultura) a pesca está liberada, desde que a origem do pescado seja comprovada, mas a pesca que o requerido pratica não é a de 'tanques', mas a livre na bacia amazônica.

O comportamento reiterado demonstra, assim, total desrespeito e menosprezo por restrições de ordem legal e constitucional de terras indígenas, bem como em relação aos pactos firmados com as diversas comunidades locais, que são diretamente atingidas com ações predatórias. Assim, mesmo que ele possuísse licença para pesca, jamais poderia adentrar em terra indígena sem que o povo autorizasse, apropriando-se ao mesmo tempo do patrimônio da União, dos recursos hídricos e alimentares dos povos indígenas protegidos e da sociobiodiversidade que pertence ao povo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância dos povos indígenas realizarem a gestão das próprias terras (onde se incluem os recursos hídricos), sendo que o STF considerou possível harmonizar os interesses dos indígenas com o desenvolvimento social, econômico e ambiental das terras em que vivem, desde que eles deem o consentimento a respeito de qualquer empreendimento, onde se enquadra a pesca esportiva. No caso concreto, povos indígenas e populações tradicionais ribeirinhas não concordaram com a exploração livre e ilimitada de seus recursos e nem mesmo o órgão ambiental competente licenciou o empreendimento. Eventuais aspectos envolvendo indícios de crime serão verificados pelos órgãos competentes no momento oportuno.

Recordamos o art. 231 da CF de 1988, onde o legislador constituinte reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

Os povos indígenas, desde a América pré-colombiana, tem uma forte relação com o meio ambiente, e é através do ambiente em que vivem que tiram sua subsistência, cultivando a terra, a floresta e as águas, e, assim também, a suas tradições, a fim de manter seus costumes e suas heranças para a presente e as futuras gerações.

Recordamos a obra do cientista social Prof. Dr. Antonio Carlos Witkoski (UFAM), intitulada ***Terras, Florestas e Águas de Trabalho: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais.*** A obra ensina, de forma bem objetiva, a compreensão de um modo de vida que é marcado por um conjunto de singularidades – o campesinato amazônico. O livro expõe as formas de ocupação da Amazônia bem como sua formação social e desenvolvimento inserindo nesse processo o camponês amazônico como sujeito social criando sua própria existência, cuja base teórica é Alexander Chayanov (1974), Eric Wolf (1970) e Afrânio Raul Garcia Júnior (1983). As águas de trabalho e subsistência das populações tradicionais não podem ser tomadas, apropriadas para exploração sem a interação com essa população e o pagamento das licenças ambientais impostas pelo legislador.

Sobre o perigo da pesca desenfreada e sem barreiras, o autor Witkoski nos alerta que o delicado equilíbrio da vida camponesa na várzea dos rios Solimões/Amazonas tem encontrado barreiras naturais para o desenvolvimento pois a pesca tem se ampliado de maneira gigantesca comprometendo significativamente o tempo de produção dos recursos ictiofaunísticos na várzea. Ele conclui e eu me aproprio de sua ideia, que a lógica da pesca comercial – que se apóia necessariamente numa racionalidade de mercado que não respeita e não tem como respeitar o tempo de produção da natureza – tem ameaçado e posto em xeque uma das principais fontes de proteínas e de renda do camponês amazônico e sua família – os recursos pesqueiros.

Portanto, realizar empreendimentos econômicos relacionados à pesca (comercial de mercado



ou esportiva) é bom para o Estado e para o país, desde que respeitada a Constituição da República, as leis federais e estaduais e o licenciamento ambiental, a fim de garantir a concretização do sistema constitucional em vigor, a proteção dos direitos indígenas e do meio ambiente. Não se pode explorar um manancial oferecido gratuitamente pela natureza e que está à disposição de toda uma população, sem qualquer limite e sem custo. O sistema de justiça federal não apoia a indústria de ilegalidades, desrespeito aos direitos indígenas e a devastação ambiental.

Com supedâneo no acima expendido, vejo fartamente demonstrada a plausibilidade e a probabilidade do direito invocado a ser protegido pela medida inibitória aqui vindicada.

O risco de dano no aguardo de um provimento final, por sua vez, no reiterado prejuízo à fauna local e, por via de consequência, ao bioma que se objetiva resguardar, bem como a todas as comunidade que têm nele a sua subsistência em razão da sua cultura extrativista.

Ante o exposto, identificados os pressupostos necessários, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a. Determinar que requerido **MAURO DE ALMEIDA PRADO se abstenha IMEDIATAMENTE de adentrar, pessoalmente ou por meio de empresas interpostas, em terras indígenas, unidades de conservação ou assentamentos do INCRA, para a realização de pesca esportiva ou outra atividade**, sem observação: a.1) dos protocolos relativos ao turismo em terras indígenas da FUNAI, ao turismo em unidades de conservação do ICMBio, e ao turismo, inclusive de pesca, em projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados; a.2) das normas estabelecidas pelo IPAAM para a atividade de pesca, inclusive dentro de territórios tradicionais; a.3) dos acordos de pesca firmados entre órgãos públicos e comunidades tradicionais para uso do território; e a.4) da obrigatoriedade de obtenção das devidas licenças ambientais e CRP's junto ao IPAAM;
- b. Fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) que incidirá sobre o patrimônio pessoal do requerido **MAURO DE ALMEIDA PRADO** em caso de eventual descumprimento;
- c. Esclareço desde já que poderei realizar pessoalmente inspeções judiciais na área mencionada na petição inicial, a partir de amanhã, 19 de agosto de 2021, a fim de verificar o cumprimento da presente decisão.
- d. Cite-se. Na sua resposta, deve o réu indicar a possibilidade de participar de audiência de conciliação, sobretudo para o fim de verificar a possibilidade de vir a ser firmado Termo de Ajuste de Conduta.
- e. Intimações necessárias por Oficial Plantonista, com a máxima urgência.

Cumpra-se **imediatamente**.

P.I.

Manaus, 18 de agosto de 2021.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE - assinatura digital

